



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA
ASSESSORIA ESPECIAL

PARECER TÉCNICO 03/2022– ASSESP/PR-RR

PGEA: 1.32.000.000258/2022-61

Interessados: Procuradoria da República em Roraima;
TRAVASSO EMPREENDIMENTOS LTDA – ME;
LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI; e
Pregoeiro da PRRR.

Assunto: Pregão Eletrônico nº 03/222. Parecer prévio à decisão do Secretário Estadual quanto ao recurso apresentado em face de decisão do Pregoeiro.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa relativo ao Pregão Eletrônico PR-RR nº 03/2022, que tem por objeto a *“contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza e conservação predial, com fornecimento de materiais e equipamentos, com disponibilização de profissionais em regime de dedicação exclusiva”*, do tipo menor preço, regido pelo Edital nº 3/2022 SLDE/PRRR (PR-RR-00025212/2022 – doc. 33).

2. A presente análise e parecer prévio desta Assessoria Especial tem por objetivo subsidiar a Decisão do Senhor Secretário Estadual desta Procuradoria quanto ao recurso apresentado pela empresa TRAVASSO EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, CNPJ nº 07.657.508/0001-06, em face de Decisão do Pregoeiro que classificou e habilitou a proposta apresentada pela licitante LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ nº 33.389.997/0001-72, por suposta inobservância as regras editalícias.

Dadas essas breves considerações, passa-se à manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. Preliminarmente, cumpre anotar que incumbe a esta assessoria, com lastro no que consta nos autos, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos administrativos, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Do recurso interposto; do cabimento, seus requisitos e admissibilidade

4. A empresa TRAVASSO EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, CNPJ nº 07.657.508/0001-06, apresentou Recurso (PR-RR-00031038/2022) contra a Decisão do Pregoeiro que classificou e habilitou a proposta apresentada pela licitante LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ nº 33.389.997/0001-72, por suposta inobservância das regras editalícias.

5. Com relação ao cabimento, os Decretos 3.555/2000, art. 7.º, III, e 10.024/2019, artigo 44, preveem a possibilidade de interposição de recurso contra atos do pregoeiro.

6. No caso, trata-se de recurso previsto no artigo 4.º XVIII, da Lei nº 10.520/2002:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

7. Nesse vetor, o Edital de Licitação PR-RR nº 3/2022 estabelece na SEÇÃO XIII — DOS RECURSOS:

23.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

23.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

23.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

23.2.2. A falta de manifestação no prazo estabelecido autoriza o Pregoeiro a adjudicar o objeto à licitante vencedora.

23.2.3. O Pregoeiro examinará a intenção de recurso, aceitando-a ou, motivadamente, rejeitando-a, em campo próprio do sistema.

23.2.4. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

23.2.5. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a

contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

23.3. As intenções de recurso não admitidas e os recursos rejeitados pelo Pregoeiro serão apreciados pela autoridade competente.

23.4. O acolhimento do recurso implicará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

23.5. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, o Secretário Estadual adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

23.6. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

8. No geral, vê-se que o recurso interposto possui previsão legal e editalícia, razão pela qual é devidamente cabível. Ademais, a intenção de recurso foi apresentada em observância ao prazo previsto no Edital e admitida pelo Pregoeiro que, no mérito, rejeitou as razões do recurso, negando-o provimento nos termos da Decisão PR-RR-00031103/2022 (doc. 56).

9. Além disso, encontram-se presentes todos os pressupostos recursais, vejamos: *a) decisão contrária a parte interessada; b) legitimidade da empresa participante do certame; e c) interesse no proveito do resultado intentado pelo recurso.*

10. De igual modo, a tempestividade foi demonstrada, pois observado o tríduo legal para a interposição do recurso.

11. Preenchidos, portanto, os requisitos recursais de admissibilidade, esta Assessoria passa à análise do recurso.

Das alegações da recorrente

12. A Recorrente, TRAVASSO EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, alega:

A empresa TRAVASSO EMPREENDIMENTOS LTDA – ME CNPJ: 07.657.508/0001-06, sediada na Avenida Av Parime Brasil, 1416, CEP 69.313-625 Caraná - Boa Vista – Roraima por intermédio de seu (ua) representante Senhor (a) NAGILLA TRAVASSO BARBOSA, brasileira, solteira, empresária, com base nas razões de fato e de direito com fundamento no Inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520/2002 e no art. 26 do Dec. 5.450/05, vem, tempestivamente perante a ilustre presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, incisos XIII, XXXIII, XXXIV e LXIX e 170 IV e § Único da CF/88, impetrar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, fazendo-o mediante os fatos e fundamentos jurídicos que pede vênica para expor e requerer o quanto segue:

O referido procedimento tem como finalidade à “Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza e conservação predial, com fornecimento de materiais e equipamentos, com disponibilização de profissionais em regime de dedicação exclusiva”, no desempenho de suas atividades nos termos do deste edital, considerando que o mesmo estipula algumas regras para participação seguem algumas observações, vejamos:

I - TRATANDO DO PREGÃO

Conforme pregão Eletrônico nº 03/2022 realizada nas dependências da comissão permanente de licitação – CPL, na data de 19/10/2022 as 10:00 horas, foi iniciada a abertura do certame cujo, o tipo menor preço Por lote/grupo.

II - TEMPESTIVIDADE- De acordo com a Lei nº 10.520/02, os participantes licitantes poderão manifestar recurso, ficando o direito de resposta a licitante no certame em correr do término do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

III - RAZÕES A RECORRER- Regras CF/88 art. 37, A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (EC no 18/98, EC no 19/98 e EC no 20/98, EC no 34/2001, Ec no 41/2003, EC no 42/2003 e EC no 47/2005) improbidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento no objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ora! Senhor pregoeiro, esta claro que a empresa LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI aceite e habilitada, deixou de atender os itens do edital mencionado no CHAT, tendo oportunidade de atualizar sua proposta e documentação exigida no item, ainda a empresa classificada não manteve as exigências desrespeitando o edital que este claro o entendimento, tendo vista, que senhor pregoeiro junto com comissão, não firmaram a exigência do próprio edital elaborado por esta instituição, passando por cima dos princípios das normas contratuais, bem como, a legislação.

Inciso XV da lei 10.520/2002 - Verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

Art. 3º da Lei 8.666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Decreto 10.024/2019 Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Constituição da República/1983 inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Após diligencia em destaque, informa-se que está supostamente incompatível com a veracidade apresentada no certame presencial, ou seja, não há validade para aceite e habilitado da empresa, informamos ainda a esta comissão, que após os questionamentos no ato na cessão transcorrido pela empresa classificada, abrangeriam por obrigação a comissão verificar e permanecer a exigência

editância, havia prazo de impugnação a tais questionamentos e dando direito para as participantes impetrar recurso administrativo de impugnação para os devidos fins do entendimento da empresa, não houve interessados em impugnar La, ficando assim a concordância dos itens e cláusula do edital, a mesma passa a ser a CARTA MAGNA do certame respeitando itens e cláusula com transparência a seriedade do certame.

Ressalto ainda, que após análise da Planilha de Custo e Formação de Preço da empresa classificada, foi constatado diversos erros insanáveis, em desconformidade com edital.

Art. 37 – 8.666/93 - § 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Lembrando a esta conceituada comissão, a fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das exigências, dessa forma, a comissão instalada para licitação deve com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade permanecer firme a exigências apresentada atingindo os fins colimados pelo edital (CARTA MAGNA), com vistas a proceder à habilitação da empresa concorrente, que o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros, conforme lei;

Jurisprudências STJ Segunda turma RS - Processo: 200400682387 - 1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à sua qualificação, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame.

Como podemos notar, o referido item informado nos questionamento via (CHAT) registrado em ata do pregão eletrônico está contido na descrição da habilitação do edital e não existe nenhuma previsão editalícia que coloca esse item como não obrigatório ou alteração, bem como, exigência citada em edital.

Lembrando a esta comissão, que não houve nenhum manifesto recursal para retirada do item, portanto permanece a exigência, porém, deve ser atendida como exige o edital, que passa ser a CARTA MAGNA da legalidade do certame.

A fim de assegurar o tratamento ISONÔMICO entre as LICITANTES, bem como para a contagem da anualidade prevista no art. 3º, §1º da Lei n.10.192/2001.

Face às razões expostas à recorrente TRAVASSO EMPREENDIMENTOS LTDA – ME diante do exposto pela análise das ocorrências do certame até o momento, em entendimento desta comissão de licitação, requer o presente recurso administrativo do edital acima seja submetido à análise, para a revogação da decisão ou cancelamento do certame para transparência, evitando as empresa participante se sentir prejudicada pela a tal decisão tomada, desclassificando a empresa vencedora declarando por se medida de legalidade conforme a

legislação, a fim de tornar transparentes os atos públicos decorrentes de tão conceituada Instituição e atendimento assim os princípios que estão elencados, a fim de evitar representação na esfera judicial.

Das alegações em contrarrazões

13. A empresa LIMPASIM SERVIÇOS EMPRESARIAL EIRELI, apresentou contrarrazões no seguinte sentido:

LIMPASIM SERVIÇOS EMPRESARIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 33.389.997/0001-72, com endereço na Rua da Vitória, nº 10, sala C, bairro Itapiracó, São José de Ribamar-MA, CEP 65.110-000, por sua representante legal infra-assinada vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela empresa TRAVASSO EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, o que faz com as razões de fato e de direito a seguir expostas:

01 SÍNTESE DO RECURSO

01.1 Sustenta a Recorrente que a empresa vencedora do certame não obedeceu ao edital, pois ela apresentou planilha de custo e formação de preço em desconformidade com o edital.

01.2 Permissa vênua, a Recorrente não conseguiu demonstrar o suposto descumprimento, pela Recorrida, de qualquer um dos itens constantes do edital, mostrando-se correta a decisão impugnada por meio do recurso ora rebatido.

02 DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO -- ATENDIDO

02.1 Calha, inicialmente, dizer que o recurso se mostra totalmente confuso, prolixo numa clara atecnia, onde a defesa da Recorrente se torna prejudicada, sendo essa uma inépcia recursal, razão para o recurso não ser conhecido, pois ele apenas está atrasando a homologação do certame. Até porque o edital quando não impugnado se torna lei entre as partes e não carta magna, já que essa posição pertence apenas a CRF/88.

02.2 Por conseguinte a Recorrida tentando “decifrar” o que a Recorrente tenta rebater no seu recurso “capenga”, nota-se que ela se refere a conversa que teve no chat, aliás o certame foi virtual (item 8.11) e não presencial como afirma a Recorrente. No mais o Pregoeiro e a Recorrida em nenhum momento desobedeceram ao edital, isso porque houve o pedido de envio de proposta adequada ao último lance (item 7.28.2 do edital), onde todas as dúvidas foram retiradas pelas partes, como dita o edital.

02.3 Sem dúvida que a licitação serve para buscar a proposta mais vantajosa, posto que o certame foi realizado sob o critério do menor preço global (item 7.17 do edital), sendo que a Recorrida foi a que apresentou o menor preço, ao contrário da Recorrente, inclusive a Recorrente teve a chance de mandar seu lance e não o fez:

Sistema 20/10/2022

16:27:37 Sr. Fornecedor TRAVASSO EMPREENDIMENTOS LTDA, CPF/CNPJ 07.657.508/0001-06, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 1 até às 16:32:37 do dia 20/10/2022. Acesse a Sala de Disputa.

Sistema 20/10/2022

16:32:38 O item 1 teve o 2º desempate Me/Epp encerrado às 16:32:37 de 20/10/2022. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor TRAVASSO EMPREENDIMENTOS LTDA, CPF/CNPJ 07.657.508/0001-06. (Grifou-se)

02.4 Observa-se que a Recorrente teve oportunidade de fazer seu lance, mas ficou

inerte, mas a Recorrida apresentou o melhor lance e esclareceu todas as dúvidas que por ventura surgiram para a Comissão, tanto que enviou documentos complementares como determina o edital 9item 8.17). Até porque quem arca com o ônus da proposta é a contratada (itens 6.3 a 6.4).

02.5 Registre-se ainda que a planilha apresentada não é inexecutável, caso contrário, a proposta não teria sido aceita. No mais a Recorrente não trouxe no recurso argumentos capazes, sequer eles existem, que demonstrem que a proposta da Recorrida não deveria ser aceita como determina o item 8.4 do edital.

02.6 Partindo-se dessas premissas, nota-se que a Recorrida seguiu fielmente o que determina o edital, na medida em que sua planilha de custos e formação de preços foi nos termos do modelo ditado pelo certame. Inclusive compete ao pregoeiro verificar se a proposta está de acordo com o edital (item 7.2), sendo que tal foi analisado e até mesmo questionado, havendo a explicação da Recorrida para os questionamentos do i. Pregoeiro.

02.7 Por conseguinte, após as devidas explicações o Pregoeiro acatou a proposta da Recorrida por atender os requisitos do edital como determina o item 8.18. Portanto, não houve qualquer infração da Recorrida quantos as regras editalícias, havendo clara obediência aos princípios licitatórios.

02.8 Sem dúvida que não houve violação ao princípio da isonomia, como afirma a Recorrente, sendo que o processo licitatório seguiu todo o procedimento correto com atendimento a todos os requisitos do edital.

02.9 Repita-se que o pregoeiro analisou a proposta e verificou que todos os seus termos atenderam as regras editalícias, principalmente quanto o valor, já que o tipo é de menor preço, por isso a declarou vencedora. Até porque houve atendimento ao art. 48, da Lei nº 8.666/93 caso contrário o pregoeiro teria desclassificado a proposta, sendo que a declarou vencedora.

02.10 Ademais o pregoeiro tão somente seguiu as regras ditas no edital, pois verificou cada documento apresentado, cada item da proposta, inclusive a exequibilidade, e certificou que a proposta da Recorrida atendeu a licitação.

02.11 Inegável que a proposta da Recorrida está vinculada ao edital em claro atendimento do art. 41 da Lei nº 8.666/93. Assim como o pregoeiro atendeu a todos os princípios norteadores da licitação, pois realizou julgamento objetivo, analisou corretamente a proposta e verificou com exatidão sua exequibilidade, atendeu as exigências editalícias, razão para que o recurso seja rejeitado.

03 DO PEDIDO

03.1 Diante do exposto, requer digno-se Vossa Senhoria, rejeitar de pronto o recurso, assim como com fulcro nas razões aqui expostas, manter integralmente a decisão que habilitou e declarou a ora Recorrida vencedora do certame.

Da decisão do pregoeiro

V – FUNDAMENTAÇÃO

10. A Recorrente afirma inicialmente e em breve síntese que a empresa vencedora do certame não obedeceu ao edital, pois ela apresentou planilha de custo e formação de preço em desconformidade com o edital, porém sem impugnar de forma objetiva o que estava em desconformidade com o edital, destacando apenas que:

Ora! Senhor pregoeiro, esta claro que a empresa LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI aceite e habilitada, deixou de atender os itens do edital mencionado no CHAT, tendo oportunidade de atualizar sua proposta e documentação exigida no item, ainda a empresa classificada não manteve as exigências desrespeitando o edital que este claro o entendimento, tendo vista, que senhor pregoeiro junto com comissão, não firmaram a exigência do próprio edital elaborado por esta instituição, passando por cima dos princípios das normas contratuais, bem como, a legislação.(grifei)

11. Todavia, da análise detida recurso, verifico que não comporta conhecimento, visto que não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, em afronta ao Princípio da Dialecicidade. Explico.

12. De início verifico que a Decisão de acolhida da intenção de recurso cingiu-se à análise perfunctória dos requisitos de admissibilidade recursal, fazendo-o, precipuamente, sob a ótica do cabimento, legitimidade e tempestividade.
13. Nesta etapa, todavia, permito-me analisar mais detidamente a questão da admissibilidade do presente recurso, mormente no que toca ao requisito extrínseco atinente à regularidade formal.
14. Ora, o Princípio da Dialecticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade.
15. Segundo a doutrina, para que o recurso apresente-se formalmente regular, faz-se necessário que o insurgente impugne, de forma específica, as razões da decisão recorrida e que apresente novos argumentos capazes de lhe proporcionar posição de vantagem. Essa necessidade de impugnação pontual das convicções contidas no decisum que se busca combater deriva do princípio da dialeticidade, postulado que traduz a ideia de que o recurso não deve apenas manifestar um mero inconformismo com o ato impugnado, mas também e necessariamente, indicar os motivos de fato e de direito pelos quais se requer um novo julgamento, motivos estes que não podem se resumir à mera argumentação genérica.
16. Trata-se, portanto, de um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.
17. Frise-se, a mera insurgência contra a decisão do pregoeiro não é suficiente para preencher os requisitos recursais de admissibilidade, sendo imprescindível explicar o porquê da insurgência, de forma objetiva.
18. Nesse mesmo diapasão, tem-se a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a qual se formou no sentido de que o recurso interposto pela parte irredignada deve apresentar novos argumentos capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum rechaçado, sob pena de ver a manutenção da decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Confira-se:
- (...)
1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. (...) (grifei) (ARE 681888 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/05/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 17-05-2019 PUBLIC 20-05-2019)
19. Com efeito, exatamente sob o aspecto da exigência de exposição dos motivos de fato e de direito no recurso, é que o princípio da dialeticidade mostra-se aplicável aos recursos interpostos, es que encontra amparo no Inc. XVIII, do art. 4º da Lei 10.520/2002, comando que impõe ao recorrente o ônus processual de descrever as razões de impugnação sob aquele enfoque.
- Confira-se a redação do referido dispositivo legal:
- XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
20. Ademais, mesmo que não houvesse norma com esta disposição específica, ainda assim o princípio em comento teria aplicação no presente caso. Isso porque, consoante ensina a boa doutrina, tal postulado tem campo de incidência amplo, alcançando não apenas os processos judiciais, mas também os de natureza administrativa, eis que derivado da própria discursividade inerente a todo e a qualquer processo.
21. Assim, extremado o alcance e o conteúdo do princípio da dialeticidade, que, como demonstrado, apresenta-se como um vetor de aferição da regularidade

formal dos recursos, bem como afastada qualquer dúvida quanto à sua incidência aos processos administrativos, cabe, neste passo, aplicar as informações acima alinhavadas ao caso.

22. Todavia, apesar do art. 15 do Código de Processo Civil, determinar que na ausência de normas, o mesmo aplicar-se-á supletivamente e subsidiariamente nos processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, a Lei 9.784/2022, por ser norma objetiva, não apresenta a hipótese de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, vejamos:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

23. Neste sentido, resta evidente que melhor sorte não assiste a Recorrente, posto que as decisões tomadas no decorrer da sessão observaram as regras do edital, o qual faz lei entre as partes, e é princípio mor do certame, sendo condição sine qua non para manutenção DA ISONOMIA, DA IGUALDADE e DA IMPESSOALIDADE, neste sentido é a decisão de classificar e habilitar a proposta da primeira colocada, vejamos:

Diante disso, e após verificação dos itens da proposta, constatou-se que a mesma atende ao disposto no edital, salvo em relação a área interna que está a maior do que a prevista no edital.

Todavia, conforme declarado pela empresa (via chat), a mesma assumi arcar com todas as composições da planilha já enviada.

Somado a isso, em análise do Edital, verifica-se que o Termo de Referência anexo ao Edital, no item 3.2 - Quantitativo de áreas e de profissionais residentes (memória de cálculo), dispõe sobre a área mínima de produtividade e não sobre a área máxima.

Considerando que o disposto na IN 05/2017, item 7.3 que dispõe o ato convocatório deverá permitir que os licitantes possam apresentar produtividades diferenciadas aquela estabelecida pela Administração como referência, desde que estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade (800 a 1200), comprovem a exequibilidade da proposta.

JULGO que a proposta apresentada atende aos termos do Edital.

[...]

Senhores Licitantes, informo que a proposta e os documentos habilitatórios enviados pela licitante estão de acordo com o Edital.(grifei)

24. Com efeito, o edital é a lei que rege o certame não se podendo alterá-lo para atender aos interesses de determinadas Empresas, em homenagem ao princípio da igualdade de todos perante a Administração. Destarte, se os Licitantes se vincularam ao edital, não podem agora pretender alterar a regra previamente estabelecida para se beneficiarem.

25. Por tudo isso, e por não ter apresentado nenhum fundamento capaz de infirmar a decisão de classificação e habilitação da proposta da empresa LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ nº 33.389.997/0001-72, MANTENHO A DECISÃO RECORRIDA E DECIDO COMO IMPROCEDENTE os argumentos do recurso.

VI – DISPOSITIVO

26. O Pregoeiro, no uso de sua atribuição conferida pelo inciso VII do art. 17 do Decreto 10.024/2019, considera IMPROCEDENTES as alegações da RECORRENTE e, norteados pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da celeridade processual, da vedação ao excesso de formalismo e da vinculação ao instrumento convocatório, DECIDE manter a classificação e aceitação da proposta da licitante LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ nº

33.389.997/0001-72, cuja proposta e documentos de habilitação constam juntados aos autos - PROPOSTA SLDE/PRRR - PR-RR-00031031/2022 #53, e podem ser visualizados no Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br e no Portal da Transparência da Procuradoria da República em Roraima - PR-RR - <http://www.mpf.mp.br/rr/transparencia/licitacoes/ano-2022/pregao-eletronico>.
27. Submeto para deliberação da Autoridade Competente desta Procuradoria, bem como reforço que seja mantida a decisão deste Pregoeiro.
28. Diante do exposto, encaminhamos o presente para os fins do inciso IV do art. 13 do Decreto 10.024/2019 e informamos que o prazo para a apresentação da decisão deste Pregoeiro no sistema (www.gov.br/compras) será até o dia 29/11/2022 (terça-feira).

14. Pois bem, de início cabe ressaltar que assiste razão tanto às contrarrazões apresentadas quanto à Decisão do Pregoeiro no sentido de que o Recurso padece de ausência de clareza e objetividade, sendo possível deduzir sua pretensão apenas a partir de um exercício de interpretação extensiva, tal circunstância dificulta o entendimento do que realmente é pleiteado e, em certa medida, prejudica o exercício de defesa.

15. Dito isso, de modo geral, é possível extrair do Recurso apresentado que o ato questionado é o recebimento da proposta e habilitação da licitante LIMPASIM pelo Pregoeiro desta Unidade, uma vez que, segundo a Recorrente, a Planilha de Custo e Formação de Preço da empresa conteria diversos erros insanáveis, em desconformidade com Edital.

16. Nesse sentido, faz-se necessário consignar que o retorno à fase de julgamento das propostas deu-se em cumprimento ao Despacho Decisório nº 7/2022 SE/PRRR (PR-RR-00029347/2022), fundamentado no Parecer Técnico nº 2/2022 ASSESP/PRRR (PR-RR-00029337/2022).

17. Percebe-se que o retorno à fase de habilitação foi realizado seguindo o que consta no Manual de Pregão Eletrônico¹ disponível no Portal de Compras do Governo Federal, pág. 39, pois teve por objetivo corrigir erros eventuais, por decisão de recurso, devidamente justificados no sistema, isso ficou bem claro inclusive nos diálogos registrados na Ata nº 2/2022 SLDE/PRRR – PR-RR-00031016/2022, vejamos:

Pregoeiro 10/11/2022 15:56:06

Considerando o acolhimento do recurso interposto pela Autoridade competente, faz-se necessário voltar a fase de julgamento da proposta para, nos termos da decisão, realizar o julgamento da proposta da primeira colocada.

18. Com relação ao que nos parece alegar a Recorrente quanto a “erros insanáveis” na planilha de formação de custos que acompanha a proposta apresentada pela empresa

¹ Disponível em: https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/manuais/manuais-antigos/manual-pregao/manual_pregao_eletronico_orgaopublico_pregoeiro-homologador_parte2.pdf

LIMPASSIM, faz-se necessário registrar que erros na planilha de formação de preços foram objeto de análise pelo Pregoeiro e pelo Parecer Técnico nº 2/2022 ASSESP/PRRR (PR-RR-00029337/2022), sendo que ao final concluiu-se que tais erros, diferente do que aponta a recorrente, não eram insanáveis, tratava-se, na verdade de inconsistências que precisavam de ajustes, a fim de adequação perfeita ao Edital, isso também ficou bem claro no diálogo do Pregoeiro com os licitantes, vejamos:

Pregoeiro 10/11/2022 17:06:15

Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - Senhor licitante, a vossa interpretação é aplicada ao particular, para a Administração só é permitido fazer o que é expressamente permitido, e não há essa permissão no Edital.

33.389.997/0001-72 10/11/2022 17:09:43

Senhor, declaro mais uma vez arcar com todas as composições da planilha já enviada, sua interpretação está equivocada, caso o senhor não aceite a planilha, iremos entrar com recurso e complementar todos nossos argumentos com fundamentações legais.

Pregoeiro 10/11/2022 17:14:21

Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - Senhor Licitante, não se trata de arcar com os custos, pois diminuindo a produtiva, há necessidade de adequação de outros itens para manter o valor do lance ofertado.

(...)

Pregoeiro 10/11/2022 17:31:20

Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - Senhor licitante, considerando a informação de ausência de outras questões e que vossa empresa pretende manter a produtividade de 986 para área interna, ao argumento de que não há vedação no edital. Informo que foi convocado o envio do anexo da proposta, devendo a empresa apresentá-la conforme entender.

(...)

Pregoeiro 11/11/2022 10:48:37

Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - Diante disso, e após verificação dos itens da proposta, constatou-se que a mesma atende ao disposto no edital, salvo em relação a área interna que está a maior do que a prevista no edital.

Pregoeiro 11/11/2022 10:50:20

Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - Todavia, conforme declarado pela empresa (via chat), a mesma assumi arcar com todas as composições da planilha já enviada.

(...)

Pregoeiro 11/11/2022 10:57:10

Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - Considerando que o disposto na IN 05/2017, item 7.3 que dispõe o o ato convocatório deverá permitir que os licitantes possam apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência, desde que estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade (800 a 1200), comprovem a exequibilidade da proposta.

Pregoeiro 11/11/2022 10:57:55

Para LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI - JULGO que a proposta apresentada atende aos termos do Edital.

Pregoeiro 11/11/2022 11:01:44

Senhores Licitantes, informo que a proposta apresentada pela empresa primeira colocada, atende ao Edital e a JULGO ACEITA.

19. Ainda sobre isso, importa repisar as razões pela qual foi prolatada a Decisão nº 7/2022 SE/PRRR (PR-RR-00029347/2022), que determinou o retorno do Pregão nº 03/2022 à aludida fase, pois o caso foi apreciado à luz do que prevê a Instrução Normativa nº 05/2017 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo as quais eventuais erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação, conforme consta no Parecer Técnico nº 2/2022 ASSESP/PRRR (PR-RR-00029337/2022), vejamos:

IN 05/2017:

7. Da aceitabilidade da proposta vencedora:

7.1. O ato convocatório deverá prever que após o encerramento da etapa de lances, no caso da modalidade pregão, ou da apresentação das propostas, no caso das demais modalidades, será examinada a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, à sua exequibilidade, bem como quanto à adequação ao objeto licitado;

7.2. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto deverá estar previsto no ato convocatório, quando necessária, a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto;

7.3. De acordo com as regras previstas nesta Instrução Normativa, o ato convocatório deverá permitir que os licitantes possam apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade, comprovem a exequibilidade da proposta;

7.4. Para efeito do subitem 7.3. acima, o ato convocatório deverá prever a possibilidade de adequação técnica da metodologia empregada pela contratada, visando assegurar a execução do objeto, desde que mantidas as condições para a justa remuneração do serviço;

7.5. A apresentação das propostas nos termos do subitem 7.4. acima implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como fornecer todos os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em qualidade e quantidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição;

7.6. A análise da exequibilidade da proposta de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final;

7.7. O modelo de planilha de custos e formação de preços previsto no Anexo VII-D desta Instrução Normativa deverá ser adaptado às especificidades do serviço e às necessidades do órgão ou entidade contratante, de modo a permitir a identificação de todos os custos envolvidos na execução do serviço, e constituirá anexo do ato convocatório a ser preenchido pelos proponentes;

7.8. Quando a modalidade de licitação for pregão, realizado na forma eletrônica, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor;

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

7.10. Para as contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva que adotarem como tratamento do risco o uso do Pagamento pelo Fato Gerador, disposto no inciso II do § 1º do art. 18, a proposta apresentada pelo fornecedor deverá contemplar o valor total dos custos da contratação, inclusive aqueles estimados para as ocorrências de fatos geradores;

7.11. É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais.

Acórdão nº 906/2020 - plenário:

“desclassificação de licitantes em razão de excesso de rigor formal na análise das planilhas de composição de custos e formação de preços em certame cujo critério de julgamento era por menor preço global, em desconformidade com regras previstas no edital (e.g. itens 8.1 e 8.14.2 e Anexo X) e com o esclarecimento prévio prestado aos potenciais concorrentes, e contrariando a jurisprudência do Tribunal, no sentido de que as referidas planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental, e erros dessa natureza, inclusive a cotação de lucro zero ou negativo, não devem, em princípio, constituir hipótese de exclusão de propostas em certame cujo critério de julgamento seja por menor preço global, conforme os Acórdão 39/2020-TCU-Plenário; 839/2020-TCU-Plenário; 963/2004-TCU-Plenário, 1.179/2008-TCU-Plenário, 4.621/2009-TCU-2ª Câmara, 2.060/2009-TCU-Plenário, 3.092/2014-TCU-Plenário e 2.562/2016-TCU-Plenário;”
[...]

27. Sobre o tema, o TCU tem entendimento firme, reforçado no recente Acórdão 39/2020-TCU-Plenário, Ministra Relatora Ana Arraes, no sentido de que a planilha de preços tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual. No mesmo sentido, os Acórdão 963/2004-TCU-Plenário, Ministro-Relator Marcos Vinícius Vilaça; Acórdão 1179/2008-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2060/2009-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2562/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Augusto Sherman.

28. Sobre a questão dos percentuais de lucro, também apontado como falha na elaboração da planilha de custos, registra-se o também recente Acórdão 839/2020-TCU-Plenário, Ministro-Relator Weder de Oliveira, cujo voto consignou que ‘a relevância de se avaliar a exequibilidade da proposta está em, por esse meio, inferir a existência de elevado risco de inexecução do contrato’ e que ‘a ocorrência de lucro zero ou prejuízo de pequena monta não leva

inexoravelmente a essa conclusão, nem a lei assim determina'. No mesmo sentido foi o Acórdão 3092/2014-TCU-Plenário, Ministro-Relator Bruno Dantas.

29. Assim, não se vislumbra razoável a desclassificação de empresas por divergências entre percentuais e valores individualizados de planilhas de custos, que têm caráter instrumental e que devem servir, especialmente, de subsídio para repactuações dos contratos celebrados, devendo a exequibilidade das propostas ser aferida por outros meios, como, por exemplo, pela verificação de contratos de natureza similar já executados pela empresa. O que não se verificou, em análise do chat do Pregão, para a empresa melhor classificada Alô Serviços Empresariais Ltda. (peça 22, p.35 e 36)

Acórdão 357/2015-Plenário:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados"

Acórdão 2302/2012-Plenário

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências"

Acórdão 1795/2015-Plenário

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame".

Acórdão 4.621/2009 – Segunda Câmara

"Quanto se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. É com base nesses valores apresentados que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes (por exemplo, a exequibilidade dos valores ofertados, a compatibilidade com os preços de mercado e a prática ou não de valores abusivos).

(...)

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado.

(...)

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico.” (Rel. Min. Benjamin Zymler)

Acórdão nº 363/20007, Plenário-TCU

“1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração.

2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”

Acórdão nº 1.470/2005, Plenário-TCU

“10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.”

Acórdão nº 963/2004 – Plenário do TCU:

“52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.”

Decisão 577/2001 – Plenário do TCU

(...) “Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.” (Rel. Min. Iram Saraiva)

20. Caso ainda reste dúvida quanto à higidez da Decisão do Ilmo SE, ainda remorando o que consta no Parecer Técnico desta Assesp, vejamos o que Marçal Justen Filho nos ensina sobre o tema:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito.

Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

21. Então, com base no que prevê a norma que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, atualmente IN 05/2017, a vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União, excertos acima colacionados, e mesmo a doutrina, tratando-se apenas de dissonância relativa à produtividade para área interna, conforme claramente apontou o pregoeiro nos diálogos registrados na Ata, alhures transcritos, vê-se que caso a planilha apresentada pelo licitante esteja discrepante do previsto em lei, ou mesmo no Edital, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, **cabará ao licitante suportar o ônus do seu erro.**

22. Dessa forma, como apontado pelo TCU, verificado que não há prejuízo ao interesse público, pelo contrário, ele está sendo privilegiado, dado o amplo caráter competitivo do certame e a vantajosidade da proposta vencedora, não se justifica a anulação da licitação, uma vez que a exequibilidade da proposta sequer foi questionada no Recurso apresentado pela Recorrente.

III - DA CONCLUSÃO

23. Por todo o exposto,

Considerando o fato que a contratação tem por objetivo obter a melhor proposta para realização do serviço de limpeza e conservação predial, com fornecimento de materiais e equipamentos, com disponibilização de profissionais em regime de dedicação exclusiva, de modo que, no entender dessa Assessoria, à luz do previsto na IN 05/2017, alhures transcrita, e à luz da jurisprudência do TCU, importa para a Administração o valor global da proposta;

Considerando que apesar de haver dissonância quanto à produtividade, apontada pelo pregoeiro, a Licitante consentiu em cumprir integralmente, às expensas da empresa, o objeto a ser contratado;

Considerando que não houve no recurso questionamento da exequibilidade e que, salvo melhor entendimento, após as diligências pertinentes, o pregoeiro entendeu ser exequível a proposta, ainda que contenha erros de formulação;

Considerando que após os ajustes não houve majoração da proposta inicialmente apresentada,

Analisando cada ponto do recurso e das contrarrazões em confronto com a legislação aplicável e com os entendimentos jurisprudenciais correlatos, **esta Assessoria opina pela improcedência do recurso,** uma vez que parece-nos insuficientes as alegações apresentas pela Recorrente para modificar a decisão do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, **pelo que sugere NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante TRAVASSO EMPREENDIMENTOS LTDA – ME e ratificar a decisão que declarou aceita e habilitada a licitante LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI,** pelas razões descritas neste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo

Boa Vista-RR, data conforme assinatura digital.

SIMIZAL SIQUEIRA SANTA ROSA
Assessor Especial
(Assinado eletronicamente)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
SECRETARIA ESTADUAL**

Despacho Decisório nº 08/2022/SE/PRRR

PGEA: 1.32.000.000258/2022-61

Assunto: Pregão Eletrônico nº 03/222. Despacho decisório quanto ao recurso apresentado em face de decisão do Pregoeiro.

1. Após analisar detidamente cada ponto do recurso; contrarrazões e decisão do Pregoeiro (PR-RR-00031103/2022 – doc. 56), entendo que os procedimentos adotados na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 003/2022, com relação ao retorno à fase de julgamento das propostas, a fim de que fosse facultado à licitante LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI oportunidade para ajustes na planilha de formação de custos, foram corretos e atendeu ao que prevê a norma de regência, IN 05/2017, bem como a vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, mesmo que a empresa, ao final dos ajustes, tenha apresentado proposta que tem por base planilha de formação de preços destoante com relação à área interna, que está a maior do que a prevista no Edital, tal erro se aproveita em favor da Administração.
2. De modo que, à luz do entendimento do TCU, tal erro não deve, em princípio, constituir hipótese de exclusão de propostas em certame cujo critério de julgamento seja por menor preço global, mesmo em desconformidade com a planilha contida no edital, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual.
3. Assim, APROVO e adoto, *per relationem*, o Parecer Técnico nº 3/2022 ASSESP/PRRR (PR-RR-00031215/2022), da Assessoria Especial desta Procuradoria, para,

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA	Av General Penha Brasil, Nº 1185, São Francisco - CEP 69305130 - Boa Vista-RR Telefone: (95)31982000 - www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---

com fundamento no Art. 13, Inciso IV do Decreto nº 10.024/2019, **DECIDIR conhecer do Recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que as razões apresentadas pela Recorrente não são suficientes para retificar a decisão na fase de julgamento das propostas do Pregão Eletrônico nº 003/2022.

4. Ato contínuo, **ADJUDICO** o objeto do PE PR-RR nº 03/2022 em favor da empresa, **LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI**, CNPJ nº 33.389.997/0001-72, e **HOMOLOGO** a licitação, conforme previsto no artigo 13, incisos IV e V c/c art. 45 do Dec. 10.024 2019.

5. Por fim, registro a juntada aos autos dos termos de Adjudicação e Homologação do sistema Comprasnet. e **encaminho o presente procedimento à SLDE para conhecimento desta decisão** e providências pertinentes ao cumprimento e demais registros que se fizerem necessários.

Boa Vista-RR, data conforme assinatura digital.

IGOR JOSÉ BARBOSA DUARTE LOPES

Secretário Estadual

(Assinado eletronicamente)



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
RORAIMA

Av General Penha Brasil, Nº 1185, São Francisco - CEP
69305130 - Boa Vista-RR

Telefone: (95)31982000 - www.mpf.mp.br/mpfservicos